DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-393/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4395/2014
PROTOCOLO	:	1481852
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL-FUNSAU/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 2075/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 2075/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.560,00

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 2075/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU) em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 5/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 62/2012 e sua formalização considerados legais e regulares, conforme **Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-5194/2013,** encartado no processo **TCMS nº 551/2013.**

Encaminhados os documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu Análise (ANA-5ICE-5109/2014 – f. 29/32) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, conforme parecer acostado à f. 35 (PAR-MPC.GAB.7DR.JAC-16254/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização da Nota de Empenho nº 2075/2013 e sua execução financeira, emitido pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU) em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos art. 55 da Lei 4.320/64 e a lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 17/06/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 12/07/2013, porém, os documentos foram remetidos em 10/03/2014, portanto com 188 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do empenho nº 2075/13	**R$ 36.560,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 36.560,00**
Despesa liquidada	**R$ 36.560,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 36.560,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 36.560,00 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº/2075/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64, 10.520/02 e subsidiariamente a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É a decisão

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA